



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.419 - MG (2013/0006444-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
MG124150
AGRAVADO : ALUÍZIO VITAL DE SENNA NETO
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA VALADÃO - MG111351

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ

1. A revisão da conclusão a que chegou o tribunal de origem acerca da legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda exige o reexame das provas trazidas aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado das Súmulas 5/STJ e 7STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.419 - MG (2013/0006444-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
MG124150
AGRAVADO : ALUÍZIO VITAL DE SENNA NETO
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA VALADÃO - MG111351

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 278-280 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual o insurgente pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiava o acórdão de fls. 153-166 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - BANCO BRADESCO - LEGITIMIDADE - SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO.- Havendo sucessão de direitos e obrigações entre bancos, deve recair sobre o sucessor a responsabilidade patrimonial referente ao crédito e eventuais obrigações que, a princípio, somente seriam oponíveis em face da instituição depositária sucedida.

Nas razões do recurso especial (fls. 227-238 e-STJ), a casa bancária apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 3º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, haja vista não ser o sucessor do Banco Econômico S.A. Argumentou, para tanto, que *"conforme se depreende pela petição de fls. 56/58, o próprio Banco Econômico juntou aos autos o extrato da conta de titularidade da parte autora, o que corroborou para a conclusão de que o Banco Bradesco, ora recorrente, não é e nunca foi sucessor do Banco Econômico"* (fl. 233 e-STJ).

Em virtude de decisão negativa no juízo prévio de admissibilidade, a casa bancária interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), ao qual foi negado provimento, uma vez que o apelo extremo pretendia o reexame do material probatório dos autos, o que atrai a aplicação do óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Irresignado, interpôs o presente agravo regimental, aduzindo não ser aplicável o referido óbice. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e a reconsideração da decisão ou apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.419 - MG (2013/0006444-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ

1. A revisão da conclusão a que chegou o tribunal de origem acerca da legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda exige o reexame das provas trazidas aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), pois não era viável conhecer o recurso especial interposto pela casa bancária, que pedia a reforma de convicção formada nas instâncias ordinárias a partir das provas carreadas aos autos, atraindo a aplicação do óbice enunciado na Súmula 7/STJ. Veja-se:

Com efeito, quanto à legitimidade passiva do recorrente, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 218/219 e-STJ):

In casu, a questão da ilegitimidade está intrinsecamente ligada à apontada sucessão do Banco Econômico pelo Banco Bradesco.

A *quaestio* já foi apreciada por este Relator.

Conforme se extrai das informações obtidas no sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), relativa às alterações societárias ocorridas com Bancos no Sistema Financeiro Nacional, em 1994, o Banco Econômico sofreu liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mantendo o seu objeto social.

O Banco Excel S.A., em 30/04/1996, assumiu quase todo o ativo e passivo do Banco Econômico S.A., passando a denominar-se Banco Excel Econômico S.A..

Em 09/10/1998, o Banco Excel Econômico S.A. passou a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlado pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., cujo controle societário foi transferido para o Banco Bradesco S.A., em janeiro de 2003.

Havendo sucessão de direitos e obrigações entre bancos - como a que se vislumbra no caso *sub judice* -, envolvendo os Bancos Econômico e Bradesco, deve recair sobre o sucessor a responsabilidade patrimonial referente ao crédito e eventuais obrigações que, a princípio, seriam oponíveis somente em face da instituição sucedida.

(...)

Para além, tem-se que as complexas transações envolvendo aquisições de passivo e ativo das instituições financeiras não devem ser interpretadas de maneira restrita, prejudicando o interesse dos correntistas e consumidores.

Ademais, não é razoável exigir da parte autora que conheça a natureza jurídica das sucessões bancárias ocorridas, bem como os limites das responsabilidades de cada instituição financeira, motivo pelo qual se julga injustificado o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A.

(...)

Entende-se, portanto, como inquestionável a legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. para integrara lide posta.

Tem-se, portanto, que para derruir a fundamentação do julgado, nesse particular, necessitaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 07 do STJ.

Irreparável a decisão impugnada, cujo teor encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que considera ser inviável, em sede de recurso especial, avaliar a sucessão de empresas, especialmente no caso de fusões e aquisições entre casas bancárias. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante demandaria o reexame do contexto fático-probatório do processo, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.237/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BRADESCO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demandaria reexame de provas rever o entendimento de ser o Banco Bradesco parte legítima para responder pelas ações em que o Banco Econômico figura, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.950/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, uma vez que a reforma do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, nos termos requeridos pelo ora agravante, exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o entendimento consolidado nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado em sede de agravo regimental.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0006444-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 282.419 / MG

Números Origem: 10625090944624001 10625090944624002 10625090944624003 10625090944624004
625090944624 90944624 9446243120098130625

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150
AGRAVADO : ALUÍZIO VITAL DE SENNA NETO
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA VALADÃO - MG111351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150
AGRAVADO : ALUÍZIO VITAL DE SENNA NETO
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA VALADÃO - MG111351

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.